

ASSESSORIA TECNICA DA MESA. - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001048394 DE 1994

I N A T U R E Z A : FL 01-0483/94-2 DE 25/10/94

I PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCOMI

I E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MATÉRIA COMPUTAÇÃO NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I I N D I C E

CURRICULO ESCOLAR
ENSINO MUNICIPAL
ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU
INFORMATICA

O B S E R V A C I O N S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:36:06

00000012252-19



ARQUIVADO EM 20/03/95

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0483/94-2

LIDO HOJE
AS COMISSÕES
CONSTITUÍDA 25 OUT 1994
REVISÃO CULT. E ENS.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

Dispõe sobre a inclusão da matéria "computação" no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica incluída nos currículos das 6ªs, 7ªs e 8ªs séries do 1º grau, nas escolas da rede municipal de ensino, na cidade de São Paulo, a matéria "computação".

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.

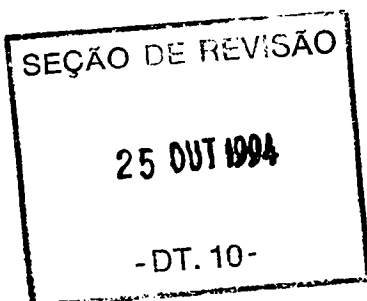
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1994.

[Signature]
VICENTE VISCOME

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE MEJUNTADO(S) nesta data (com ou sem) rubricado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob n.º 4 de 04/11/54 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	483	do 19.º

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O menor carente, advindo de família de escas-
sos recursos e baixa renda — o que infelizmente constitui um ele-
vado número, nesta Capital — precisa desde cedo encaminhar-se num
ofício, a fim de garantir sua própria subsistência, e, até mesmo,
contribuir para o orçamento doméstico.

O desemprego é uma ameaça permanente na vida
do cidadão pobre. Especialmente para aquele que não recebeu estu-
do, nem oportunidades, nem coisa alguma.

O que vive à margem da sociedade, que mal sa-
be ler ou escrever, provavelmente escorregará para a mendicância,
com o passar do tempo e chegar à idade adulta e à meia idade.

Essa condição social e econômica é a que deve
ser evitada, tão logo a criança entre na adolescência, oferecen-
do-se a ela ensino que abra ensejo para um emprego e lhe assegure
a sobrevivência.

E é indispensável que tal oferta seja apresen-
tada ao jovem de forma regular, segura e gratuita, sem ônus al-
gum.

Convém indagar: na atualidade, o que é mais
imprescindível além de noções, pelo menos básicas, de computação?

O mundo moderno é movido por computadores, e
todas as pessoas passarão a viver sob essa estupenda técnica, que
cada vez mais se aprimora e sofisticada.

Nenhum candidato a emprego terá reais oportu-
nidades, se não apresentar no seu currículo noções de computação.
Isso é indiscutível.

E como a formação profissional do adolescente
acha-se garantida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, no
inciso II do art. 221, afigura-se dever do Vereador legislar so-
bre o que se apresenta mais necessário e essencial, nesse aspec -



Folha n.º	3	de proc.
n.º	483	de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

aspecto, levando-se em consideração que favorecer e cuidar das crianças paulistanas é de interesse local (art. 13, I), de relevante alcance social, uma vez que são consideradas prioridade absoluta do Município (art. 7º, par. ún.).

É o que pretende a presente propositura, que , destacando os inscritos nas 6ªs, 7ªs e 8ªs séries do 1º grau para auferirem as primeiras orientações profissionalizantes, está observando o fato de que esses menores possuem entendimento suficiente para acompanharem o curso ora tratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

do processo nº 483 de 1994 04.11.94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 04.11.94

MARIA CANDIDA MOURA COSTA
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

4.11.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/11/94 às 12 hs. ell

Assinatura Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 07 de novembro de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 21. 11. 94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/94

Folha nº 05 do processo
nº 483 de 1994
de função

Encaminha-se relatório

Em, 21/11/94

PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que visa incluir nos currículos das 6^{as}, 7^{as} e 8^{as} séries de 1^o grau, das escolas da rede municipal de ensino, a matéria computação.

Apesar dos louváveis propósitos do nobre Vereador, a proposição não pode prosperar, pois fere dispositivos legais.

Cumpra salientar, primeiramente, que a introdução de matérias nos currículos das escolas de 1^o grau da rede municipal de ensino insere-se no âmbito da educação, serviço público municipal, e como tal, a iniciativa para legislar sobre a matéria é privativa do Executivo, conforme determina a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, par. 2^o, inciso IV.

Ademais, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 5.692/71, alterada pela Lei federal nº 7.044/82), compete ao Conselho Federal de Educação fixar as matérias relativas ao núcleo comum obrigatório de cada grau de ensino, e aos Conselhos Estaduais de Educação o estabelecimento das matérias que compõem a parte diversificada e facultativa do currículo (art. 5^o, par. único, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.692/71, com a redação dada pela Lei nº 7.044/82).

Tanto é assim, que o Executivo Municipal editou o Decreto nº 33.991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, onde se encontra fixado o quadro curricular, após submeter tal regimento à deliberação do Conselho Estadual de Educação, que o aprovou através do Parecer CEE nº 992/93 - CEPG.

Além disso, o próprio Decreto nº 33.991/94, determina em seu art. 75 que as escolas podem apresentar projetos pedagógicos reorganizando o quadro curricular, desde que haja aprovação da Delegacia Regional de Educação.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

21/11/94.

[Handwritten signatures and initials]

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 29/11/94

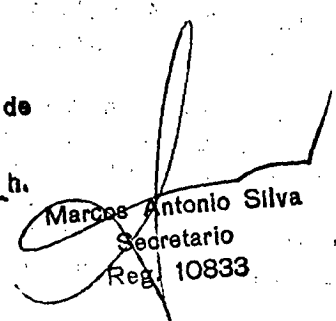

EMILIA ANDRÉ

Secretária

Recebido na Comissão de

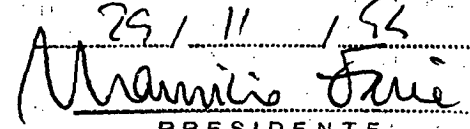
Educ. Cult. e Esportes

Em 29/11/94 as 14:40 h.


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

29/11/94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
N.º 483 de 1959
O funcionário

PARECER
1537/94

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº483/94

De autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, objetiva a propositura em exame incluir a matéria "computação" no currículo das escolas da rede municipal de ensino, para alunos das 6ªs, 7ªs e 8ªs séries.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 5, apresentou Relatório, tendo em vista não ter sido possível formar-se maioria quer contra quer favorável à opinião do ilustre relator.

No entanto, esta Comissão de Educação Cultura e Esportes, embora louvando as nobres intenções do Autor, concorda com os argumentos expendidos naquele Relatório. É inegável a importância que a Informática vem adquirindo, cada vez mais, no mundo do trabalho, do ensino, da informação e do lazer. Reconhecendo essa importância, já há algum tempo vem o Poder Público do Município implantando, paulatinamente, e na medida do que comportam as verbas orçamentárias para essa finalidade e os recursos humanos disponíveis e capazes para tanto, o uso do computador em atividades especiais e em salas de aula de escolas do sistema municipal de ensino. Inclusive, atinge essa atividade crianças em idade ainda mais tenra do que aquelas que seriam contempladas se aprovada a matéria em análise, e de maneira prática, sem necessidade de se constituir matéria curricular, mas como um projeto especial desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ensino.

Em vista do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 14/12/59

Presidente

Relator

Contra ao parecer

Contra ao parecer

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 12 / 19 94
pagina 39 coluna 2
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20 / 12 / 94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20 / 12 / 94 às 16:00 h.

do nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20 / 12 / 1994

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 07 e folha de informação sob
n.º 27 / 12 / 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 483 de 1994
o funcionário

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 483/94

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, dispõe sobre a inclusão da matéria computação no currículo das 6^{as}, 7^{as} e 8^{as} séries do 1º grau, nas escolas da rede municipal de ensino, na cidade de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua efetiva implementação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de dezembro de 1994.

Presidente -

Relator -

Alde (continua)

Encaminhe-se relatório.

Em, 27/12/94

Margarita
PRESIDENTE

À A. T. M.

Em, 02/01/94

M
MARGARETE LUNES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 - do proc.
n.º 01-483 de 1994

São Paulo, 06 de Fevereiro de 1995

MEMORANDO

Nº 001 / 95-ATM

Ao nobre Vereador

Vicente Viscome

O PL-483 / 94, de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ^{carteira} ~~LEGALIDADE~~ ^{mereito} da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 07.1.02 194
22.953. Leras
VIGENTE VISCOME
Vereador

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

CÓD. 0653

impresso no serviço gráfico da CMSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 09 -

do processo nº.....

01-483 94

de 19.....

(n).....

LBdecuri

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

17/03/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn.Legislativo Chefe

A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 20-03-95

0 Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a).....